

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

RDC Nº 015/2023

RECORRENTE: ANGLO NORTE TRANSPORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por ANGLO NORTE TRANSPORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA já devidamente habilitada nos autos do processo administrativo, contra decisão que habilitou a empresa I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS.

A recorrente arguiu no ato do certame em face de suposta decisão ilegal em habilitar e declarar a empresa I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS nos seguintes requisitos de habilitação a seguir.

RELATÓRIO

Em 2023, realizou-se o Processo Licitatório, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico - RDC nº 012/2023 – promovido pelo município de Chapadinho, que teve como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de uma escola de 01 (uma) sala e demais dependências no Povoado Pitombeira em Chapadinho-MA.

A licitante I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS, sagrou-se vencedora do certame por estar em conformidade com todos os itens do edital e por apresentar a proposta mais vantajosa, assim foi considerada devidamente habilitada.

Assim, houve apresentação do Recurso protocolado em 24 de abril de 2023, conforme anexo de e-mail recebido pela Comissão Permanente de Licitação.

Recebido o recurso fora aberto o prazo para contrarrazões.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente a Tempestividade do Recurso.

Lei nº 12.462/2011

*Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
(...)*



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

(..)

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifo nosso)

(...)

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Quanto ao mérito.

Argumenta que a Recorrida a descumpriu subitens relacionados ao edital relacionadas a: FALTA DE APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA CIVIL, INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO COM REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, QUE SERÁ O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA, COM VINCULO PROFISSIONAL PERANTE A LICITANTE).

Ocorre que consta o Profissional: LUCAS ERICEIRA MACIEL com Registro Profissional 1116770288, documento anexado na habilitação.

Deixou de apresentar o que estabelece o subitem 9.4.5.4 do Edital (OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR DECLARAÇÕES EM MODELO PRÓPRIO COM ALIQUOTAS DOS IMPOSTOS INERENTES AOS TRIBUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E PELO CONTADOR RESPONSÁVEL DA EMPRESA).

As referidas certidões estão assinadas e apresentadas nos termos do edital pelo profissional de Contabilidade Jonas Gabriel Carvalho Sousa CRC MA- 011741.

A empresa recorrida não deixou de cumprir o que estabelece o Subitem 9.4.6.9 do Edital, apresentando somente um print da tela do E-mail solicitando a certidão Prisional, quando no mesmo não consta o recebimento dado pelo órgão solicitado, o que não caracteriza "PROTOCOLO" e ainda o mesmo apresenta declaração prisional do RDC Considerando que a exigência do edital é no sentido de apresentar a certidão junto de documento que comprove a solicitação, sendo a habilitação do Recorrido devidamente aceito, pois o print da tela é comprovação do envio via e-mail pela Secretaria de Segurança Pública.

Considerando que a declarações apresentadas pelos licitantes são semelhantes ao RDC N°12 e N° 15/2023, pois os objetos das contratações são semelhantes, em regra as mesmas exigências dos editais.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE CHAPADINHA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração o que houve por parte da empresa Recorrida.

Ressalta-se que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

DECISÃO

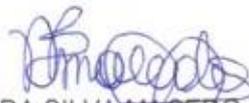
Vistos e discutidos e relatados, recebo o Recurso por considerar tempestivo, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, quanto ao mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, mantenho a habilitação da empresa I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 28 de Abril de 2023.



NARA DA SILVA MACEDO
Secretária de Educação